



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0055090-53.2021.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **CIMENTO TUPI S/A**, nomeada por este douto Juízo, vem apresentar o seu **60º Relatório Mensal da Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 22, II, c)¹, da Lei 11.101/2005.

Considerando o prazo estabelecido para a entrega dos relatórios mensais, conforme preconiza a legislação pertinente, este documento foi elaborado e entregue com base nas informações disponibilizadas pela Recuperanda, que assumiu a veracidade e lisura dos dados prestados, sob as penas do artigo 171, da Lei 11.101/2005².

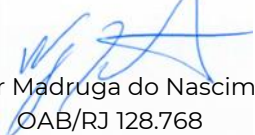
A equipe multidisciplinar desta Administração Judicial demonstrou uma colaboração ativa e eficaz durante o processo de revisão, assegurando a conformidade com as normas regulatórias pertinentes.

É importante ressaltar que não foi possível concluir a análise de todos os elementos pertinentes ao período, pois a Recuperanda migrou o seu sistema, o que impossibilitou o fechamento contábil do mês de janeiro de 2026, razão pela qual grande parte das informações solicitadas pela Administração Judicial não foi enviada.

Assim, esta AJ reserva o direito de apresentar uma análise aprofundada e abrangente da situação financeira das Recuperandas após a juntada da referida documentação.

Esta Administração Judicial ratifica a honra e a oportunidade de contribuir com este relatório, permanecendo à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais ou informações suplementares que possam ser necessárias para o pleno entendimento da Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2026.


Wagner Madruga do Nascimento
OAB/RJ 128.768

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **II** – na recuperação judicial: **c)** apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

² **Art. 171.** Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: **Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Sumário

Dados Relevantes da Recuperação Judicial.....	3
Status da Recuperação Judicial.....	4
Resumo do P.R.J.....	13
Das Atividades da Recuperanda	19
Da Análise Contábil-Financeira de Cimento Tupi S/A	19
Da Estrutura da Administração Judicial	30
Relatório de Andamentos Processuais.....	34
Relatório de Incidentes Processuais.....	34
Relatório de Agravos de Instrumento	34
Conclusões e Requerimentos	35

Dados Relevantes da Recuperação Judicial

Cronograma Processual		
Data	Evento	Lei 11.101/05
21/01/2021	Ajuizamento do pedido de recuperação	
22/01/2021	Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	Art. 52, I, II, III, IV e V e §1º
23/02/2021	Publicação do deferimento no D.O.	
25/02/2021	Publicação do Edital de Convocação de Credores	Art. 52, §1º
12/03/2021	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)	Art. 7º, §1º
20/07/2021	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitações/divergências)	Art. 7º, §2º
26/03/2021	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias da publicação do deferimento do processamento)	Art. 53
27/04/2021 e 20/07/2021	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	Art. 53, § Único
27/05/2021	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)	Art. 53, § Único e art. 55, § Único
17/09/2021	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	Art. 36
14/10/2021	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	Art. 36, I
21/10/2021	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	Art. 36, I
01/02/2022	Sentença de homologação do PRJ	Art. 58
23/02/2024	Apresentação de Novo Plano de Recuperação Judicial	-
01/04/2024	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	Art. 36
09/05/2024	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	Art. 36, I
16/05/2024	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	Art. 36, I
19/06/2024	Sentença de homologação do novo PRJ	-
03/07/2024	Publicação de aviso aos credores sobre a homologação do novo PRJ	-
19/06/2026	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão da recuperação judicial)	Art. 61

Sites Informativos e Canais de Contato	
Site da Administração Judicial com o link de acesso às informações relativas à presente recuperação judicial	https://inova-aj.com.br/recuperacao-judicial/cimento-tupi/
Serviço de Atendimento ao Credor – SAC - para onde devem ser encaminhadas dúvidas e pedidos de esclarecimentos, bem como as habilitações e divergências administrativas	admjudtupi@inova-aj.com.br



Serviço de Atendimento ao Credor – SAC – “Fale com a Recuperanda” – Chat on line	https://inova-aj.com.br/#contato
Site da Recuperanda relacionado à recuperação judicial	http://www.cimentotupi.com.br/cimentotupi/Portugues/detRecuperacaoJudicial.php

Status da Recuperação Judicial

1. Diante do deferimento da recuperação judicial, ocorrido em *decisum* proferido na data de 22/01/2021, constante às fls. 725/732 destes autos, esta AJ prontamente realizou diversas medidas a fim de conferir andamento, celeridade e efetividade à presente recuperação judicial.
2. Esta AJ apresentou, às fls. 3.76/4.477, o seu relatório circunstanciado das atividades da Recuperanda, com intuito de subsidiar a presente R.J. com as informações relacionadas às atividades da sociedade Cimento Tupi S/A, de caráter financeiro e econômico.
3. No dia **26/04/2021** foi concluída a fase administrativa de verificação de crédito com a apresentação da Relação de Credores consolidada pela AJ, na forma que determina o artigo 7º §2º, da L.R.E (fls. 4.836/7.041), que foi disponibilizada em seu *website* (<https://inova-aj.com.br/recuperacao-judicial/cimento-tupi/>) e no *website* do TJERJ (<http://www.tjri.jus.br/web/quest/consultas/relacao-nominal-de-credores/3-vara-empresarial>), a fim de conferir ampla publicidade aos credores, sendo apresentado nos autos o Relatório da Fase Administrativa da Verificação de Crédito contendo resumo das informações apuradas, conforme o artigo 7º, §2º da LRE, nos termos do artigo 1º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ.
4. A Recuperanda, por sua vez, apresentou, tempestivamente, em 26/03/2021, o Plano de Recuperação Judicial, fls.1.819/3.048, o qual foi objeto de análise por esta Administração Judicial, através do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/05, acostado às fls. 4.741/4.785.
5. Vale dizer que o PRJ foi aditado através das novas versões apresentadas às fls. 9.036/9.074, 10.965/11.019 e 11.509/11.662, os quais se encontram também disponíveis no *website* da AJ.
6. A minuta do edital referente ao artigo 7º§2º em conjunto com o artigo 53, ambos da Lei nº 11.101/05 se encontra nos autos às fls. 7.783 e foi devidamente publicado no DJE no dia **20/07/2021**, conforme certidão de publicação de fls. 7.940, dando início ao prazo de habilitação e impugnação previstos nos artigos 8º e seguintes da LRF.
7. A Recuperanda, através de petição acostada aos autos às fls. 7.801/7.806 requereu a prorrogação do prazo de *stay period* por mais 180 (cento e oitenta dias), em conformidade com os termos do artigo 6º §4º da Lei nº 11.101/05, tendo a AJ e o Ministério Público se manifestado sobre o pleito às fls. 8.287/8.293 e 8.425, respectivamente, nos termos do *decisum* de fls. 7.815, o que foi concedido por este d. Juízo, conforme decisão de fls. 8.551/8.554.

8. No dia 14/10/2021, foi realizada a Assembleia Geral de Credores em primeira convocação, na modalidade virtual, a qual foi instalada tendo em vista o preenchimento do quórum previsto no artigo 37§2º da Lei nº 11.101/2005.
9. A Recuperanda, por seu turno, apresentou novo e último aditamento ao Plano de Recuperação Judicial na AGC, o qual foi posto para deliberação e votação dos credores presentes, tendo os credores **APROVADO** o PRJ proposto, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.
10. Esta AJ informou a aprovação do PRJ através da petição protocolada nos autos principais, às fls. 11.425/11.426, anexando ainda a **(i)** ata da A.G.C acrescida dos laudos de credenciamento e votação e das manifestações de votos dos credores e transcrição do *chat* ocorrido durante a realização da Assembleia (fls. 11.427/11.508); **(ii)** Aditamento ao PRJ apresentado pela Recuperanda e seus anexos (fls. 11.509/11.726) e **(iii)** Apresentação do aditivo ao PRJ realizada no conclave (fls.11.726/11.737).
11. O aditamento proposto pela Recuperanda em AGC foi disponibilizado aos credores participantes na plataforma da empresa contratada para realização do certame – *Assemblex* – bem como no *website* da Administração Judicial, tendo a Recuperanda realizado exposição das principais diferenças entre o aditivo e a última versão acostada nos autos às fls. 10.962/11.019, bem como um esboço da forma e prazo de pagamento para cada classe submetida aos efeitos do procedimento recuperacional.
12. Os credores Fratelli Investment Limited, VR Global Partners L.P., Moneda Latin American Corporate Debt, Moneda Deuda Latinoamericana Fondo de Invesrión, Asesorias e Inversiones Chelsea Ltda, Asesoria e Inversiones Rittenhouse Ltda e Geribá Participações SPE-1 Ltda, através do petitório de fls. 12.467/12.497 apresentaram objeção à homologação do PRJ.
13. Esta AJ apresentou sua manifestação quanto às objeções à deliberação do PRJ na AGC operada em 14/10/2021, assim como quanto às alegações de ilegalidade de diversas cláusulas apontadas pelos credores, através de petitório de fls. 12.767/12.851.
14. Na mesma oportunidade, esta AJ apresentou a relação de credores *bondholders* que procederam à individualização para fins de participação na AGC, conforme autorizado por este Juízo às fls. 8.551/8.554, mediante procedimento administrativo, na forma descrito por esta AJ às fls. 7.227/7.240, bem como após a realização conclave, na forma estabelecida pela cláusula 4.3.1.1.1 do PRJ.
15. O plano de Recuperação Judicial foi parcialmente homologado por este d. Juízo em 01/02/2022, conforme decisão de fls. 12.930/12.941, **tendo sido declaradas nulas as disposições referentes à novação, extinção das ações e quitação, constituídas respectivamente nas cláusulas 6.2, 6.3 e 6.9 do PRJ**, enquanto, no que tange a cláusula **3, 5.1 e 5.2**, restou consignado que eventual alienação de bens integrantes do ativo não circulante da Recuperanda não individualizados no Plano de Recuperação Judicial, ou ainda na realização de qualquer operação de reorganização societária

que acarrete a alienação ou oneração de tais bens, ficam condicionados à prévia aprovação do Juiz da Recuperação Judicial, em estrita obediência aos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

16. A r. sentença de concessão da Recuperação Judicial foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro em 15/03/2022, conforme certidão de fls. 14.111/14.112.

17. Os credores “Fundos” apresentaram Embargos de Declaração às fls. 14.047/14.057 em face da decisão homologatória do PRJ, buscando sanar supostos erros materiais e omissões, requerendo a integração da r. sentença concessória do PRJ no seguinte sentido: (i) os embargantes teriam apresentado as alterações prejudiciais do PRJ, notadamente, a limitação da taxa de câmbio para créditos expressos em moeda estrangeira (cláusulas 4.3.1.3.4; 4.3.1.4.4 e 4.3.1.5.5) e a inclusão das cláusulas 4.3.1.2.6, 4.3.1.3.3, 4.3.1.4.3 e 4.3.1.5.4, o que deve ser retificado na r. decisão – que considerou que os embargantes “*não esclarecem quais outras alterações teriam ocorrido e qual o prejuízo aos credores*”, demandando a reapreciação do tópico à luz das supostas alterações substanciais trazidas; (ii) sustentam que as cláusulas 4.3.1.2.6, 4.3.1.3.3, 4.3.1.4.3 e 4.3.1.5.4 e dos anexos 4.3.1.2.6, 4.3.1.3.3, 4.3.1.4.3 e 4.3.1.5.4 refletem o direito potestativo das Recuperandas na elaboração das *indentures*, não trazendo o caráter negocial, como apresentado na r. decisão embargada, merecendo ser sanada a omissão quanto a ausência de apreciação da ilegalidade das mencionadas cláusulas; (iii) erro material de grafia constante na parte dispositiva da r. sentença quando da declaração de nulidade das cláusulas 6.2, 6.3 e 6.7 “*que afrontam os respectivos entendimentos do S.T.F*”, enquanto, em realidade, o entendimento referenciado é do S.T.J.

18. A Recuperanda também opôs embargos de declaração (fls. 14.032/14.042), onde alega a obscuridade em relação às cláusulas 6.2 e 6.3 do PRJ, bem como os embargos de declaração apresentados por fundos credores, onde requerem a integração da r. decisão para que (i) seja reconhecido o erro material quanto à apresentação das relevantes alterações no PRJ apresentado pelos embargantes, determinando que o Plano seja submetido a nova AGC; (ii) apreciação expressa das ilegalidades das cláusulas 4.3.1.2.6, 4.3.1.3.3, 4.3.1.4.3 e 4.3.1.5.4 e dos anexos 4.3.1.2.6, 4.3.1.3.3, 4.3.1.4.3 e 4.3.1.5.4; (iii) anulação das mencionadas cláusulas e seus anexos, convocando-se nova AGC para deliberação sobre o PRJ com as novas *indentures* completas anexadas; (iv) anulação das referidas cláusulas e anexos determinando-se que se mantenham nas novas *indentures* os termos da *indenture* existente; (v) correção do erro material na parte dispositiva da sentença quando se mencionam os julgados “do STF”, em referência à argumentação para declarar a nulidade dos comandos previstos nas cláusulas 6.2, 6.3 e 6.7 do PRJ, vez que os mesmos foram proferidos pelo STJ.

19. Os embargos de declaração foram apreciados pelo Juízo, tendo sido providas as argumentações apresentadas pela Recuperanda, retificando a parte dispositiva da r. decisão de concessão para que passe a constar a nulidade dos comandos das cláusulas 6.2, 6.3 e 6.7 somente no que afrontam os entendimentos do STJ sobre o tema, os quais se encontram transcritos no *decisum*.

20. Noutro giro, quanto aos Embargos de Declaração apresentados pelos Fundos credores, foi dado parcial provimento, retificando a r. decisão concessória quando ao erro material suscitado,

passando a constar na parte dispositiva o entendimento do STJ e não do STF, como inicialmente pontuado.

21. A decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial foi objeto de agravos de instrumento interpostos pela Recuperanda e pelos Fundos credores, autuados sob os nº **0054111-60.2022.8.19.0000** e **0054201-68.2022.8.19.0000**, respectivamente.

22. **Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda, em trâmite sob o nº 0054111-60.2022.8.19.0000**, foi parcialmente provido, sedimentando que as cláusulas 6.2 e 6.3 do PRJ são válidas, porém eficazes tão somente em relação àqueles que a anuíram. Veja-se o teor da ementa de julgamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIMETNO TUPI S/A. Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, porém declarando NULA as cláusulas que assim dispõem: “6.2 *Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação, nos termos do art. 59 da LFR, dos Créditos, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Exceto com relação aos Créditos devidos pelos Credores com Garantia Real, os quais não são afetados pelos termos deste Plano e não serão novados em razão da Homologação Judicial do Plano, conforme previsto na Cláusula 4.2, todas as obrigações, covenants contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pela Cimento Tupi ou em seu benefício ficam extintas (e/ou aditados, conforme o disposto na Cláusula 6.2.1 abaixo) por força da novação, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano, inclusive na hipótese de aditamento de que trata a Cláusula 6.2.1 abaixo), pelas previsões deste Plano. Os Credores Concursais somente poderão cobrar os seus respectivos Créditos na forma estabelecida neste Plano. (...) 6.3. Extinção das Ações. Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com todo ou qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, seus avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar quaisquer bens (incluindo dinheiro) da Recuperanda, bem como de seus fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda e de seus fiadores, avalistas e garantidores para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores relativas aos Créditos serão extintas e as penhoras e contrições existentes serão imediatamente liberadas”. Decisão recorrida no sentido de que*

referidas cláusulas seriam contrárias ao entendimento consolidado na Súmula 581 do STJ. Agravo de instrumento da recuperanda, alegando que o caso em tela não se adequa aos precedentes que deram origem à súmula 581 do STJ (“*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”). Argumenta que, no caso, a AGRAVANTE discute a validade e a eficácia de cláusulas expressamente previstas no PRJ homologado e aprovado, as quais dispõem sobre a *liberação dos terceiros garantidores em razão da novação*, enquanto o recurso repetitivo tratou dos efeitos genéricos da novação decorrentes do mero deferimento do processamento da recuperação judicial em relação aos terceiros garantidores. Assim, a agravante entende ser viável a *liberação dos garantidores em razão da novação recuperacional* para todos os seus credores ou, *SUBSIDIARIAMENTE*, para aqueles que votaram favoravelmente ao plano. ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE apenas quanto ao *PLEITO SUBSIDIÁRIO*. Segundo recentemente pacificado pela Segunda Seção do e. STJ (REsp nº. 1.794.209/SP – 12/05/2021), “*A cláusula que estende a novação aos coobrigados é LEGÍTIMA E Oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, NÃO SENDO EFICAZ em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição*”. PORTANTO, AS CLÁUSULAS 6.2 E 6.3 DO PRJ SÃO VÁLIDAS, PORÉM APENAS AOS CREDORS QUE EXPRESSAMENTE A ELAS ANUÍRAM. RECENTES PRECEDENTES DO STJ NESSE SENTIDO. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

23. Através do petição de fls. 14.572/14.575, a Recuperanda informou a contratação do agente, Prime Clerk, para auxílio na operacionalização junto ao *trustee* com intuito de (i) efetivar o pagamento dos credores classe III detentores de *Senior Unsecured Notes*, ficando a cargo do mesmo – Prime Clerk – o recebimento das Notificações de Opção de Pagamento dos credores que procederam a individualização do crédito; (ii) substituição das *Senior Unsecured Notes* de titularidade dos mesmos, pelas novas *notes* a serem emitidas pela sociedade Recuperanda, com base nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

24. Buscando auxiliar os credores, a Prime Clerk disponibilizou em seu *website* (<https://cases.ra.kroll.com/Cimentotupi/Home-Index>) o passo a passo do procedimento a ser efetivado pelos detentores das *Senior Unsecured Notes*, bem como telefone para contato.

25. Na mesma oportunidade, a Recuperanda requereu a publicação de aviso aos credores em jornal de grande circulação, cuja minuta se encontra às fls. 14.576/14.578, buscando garantir a maior publicidade aos interessados a respeito da prorrogação do prazo bem como a necessidade dos credores classe III detentores de *Senior Unsecured Notes* procederem a conclusão da opção de pagamento através do sistema ATOP do DTC.

26. No que diz respeito ao **Agravo de Instrumento de nº 0054201-68.2022.8.19.0000**, a e. 13ª Câmara Cível, inicialmente, concedeu efeito suspensivo ao recurso, sustentando os efeitos da decisão de concessão da recuperação judicial, conforme requerido pelos Fundos agravantes.

27. Contudo, tal decisão foi revogada no dia 15/08/2022, após análise do pedido de reconsideração formulado pela Recuperanda no referido agravo de instrumento, sendo, assim, restabelecidos os efeitos da concessão da recuperação judicial.

28. Finalmente, o recurso foi julgado procedente por maioria dos votos, tendo sido determinada a anulação da decisão de homologação do PRJ e, nova realização de Assembleia Geral de Credores, nos termos do voto do relator, cuja ementa se encontra abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. CIMENTO TUPI S/A. Decisão agravada que homologou Plano de Recuperação Judicial. Agravante pede a nulidade de inúmeras cláusulas constantes do plano de recuperação aprovado em AGC e homologado pelo juiz, alegando cerceamento de defesa, porquanto não teria sido oportunizado ao credores/agravantes tempo hábil para se manifestarem acerca de nova versão do plano apresentada durante a própria AGC, contendo centenas de documentos e alterações importantes com relação à anterior versão. ASSISTE RAZÃO ÀS RECORRENTES. A Lei garante a possibilidade de que o PRJ (plano de recuperação judicial) seja modificado na própria AGC (art. 35, I, e 56, §3º, da LRF), como alega a gravada, em contrarrazões. Contudo, o art. 8º do CPC determina que, “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. Portanto, não basta a aplicação da letra da lei. É preciso atentar-se aos princípios encimados. Induvidosamente, as alterações no PLANO, apresentadas na terceira versão e que vieram a ser aprovadas pela AGC, afiguram-se substanciais e, por esse motivo, demandaram análise pormenorizada pela assessoria especializada dos credores ora agravantes, notadamente ante o extenso conteúdo. Além disso, com razão o Parquet quando ressalta que não houve prévia publicação acerca da terceira versão do PRJ apresentado, embora as duas anteriores versões tenham sido publicadas na imprensa com bastante antecedência da data designada pela AGC, ausência de prévia publicação necessária que implicou em cerceamento de defesa. Por fim, encontra-se pendente de julgamento, perante o juízo a quo, questão atinente à prescrição dos créditos apresentados pela empresa TUPACTA, os quais, em virtude da enorme cifra, influenciarão em grande medida no soerguimento da Recuperanda e nos direitos dos demais credores, de modo que se impõe a definição de mérito sobre esse ponto, antes da homologação do PRJ, saldo se essa prévia apreciação implicar em delonga excessiva para homologação do plano de modo a prejudicar a recuperação da empresa. Decisão que se reforma, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do feito ao juízo de origem, a fim de que seja determinada a questão relativa dos créditos da TUPACTA, bem como seja determinada a publicação de edital acerca da terceira versão do Plano de Recuperação Judicial apresentada e determinada a convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Fica prejudicada a apreciação do pedido referente à nulidade de algumas cláusulas do plano aprovado pela decisão agravada, ante a possibilidade de tais

nulidades serem reapreciadas, em assembleia geral de credores, soberana em suas deliberações, evidentemente ressalvadas as deliberações flagrantemente ilegais e abusivas. RECURSO PROVIDO.

[trecho]

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para: (1) anular a decisão recorrida; (2) determinar o retorno do feito ao juízo de origem, a fim de que seja apreciada (se possível previamente à designação de nova AGC a ser realizada) a questão relativa aos créditos da TUPACTA, salvo se a prévia apreciação implicar em excessiva demora para a deliberação do plano de recuperação em nova assembleia geral de credores e consequentes prejuízo à recuperação da empresa TUPI CIMENTO: **(3) determinar a publicação em edital acerca da terceira versão do Plano de Recuperação Judicial apresentada, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005,;** **(4) seja determinada a convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.**

(ênfases adicionadas)

29. Com a finalidade de cumprir o v. acórdão, a Recuperanda, às fls. 18.019/18.456, acostou novo Plano de Recuperação Judicial a ser submetido aos credores e indicou datas para a realização de Assembleia Geral de Credores.

30. Esta Administração Judicial, intimada por este d. Juízo mediante r. decisão de fl. 18.589/18.590, realizou a esmerada análise do mencionado Plano, debruçando-se de forma minudente aos temas mencionados em Relatório de Verificação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea "h" da Lei nº 11.101/2005³, acostado às fls. 18.592/18.611.

31. Por fim, esta auxiliar do juízo não se opôs a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, a ser realizada de forma presencial nos dias **09/05/2024** (1ª convocação) e **16/05/2024** (2ª convocação), às 11 horas, sendo o credenciamento disponível a partir das 9 horas, no **Edifício Argentina, localizado na Praia de Botafogo, nº 228, auditório, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.**

32. No mais, tendo em vista que o PLANO ORIGINAL foi aprovado há mais de dois anos, a CIMENTO TUPI requereu, assim como ocorreu para a AGC realizada em 14.10.2021, a publicação do edital, que estabelecerá o procedimento a ser seguido pelos BONDHOLDERS que desejarem manifestar o seu interesse em exercer o direito de voto de forma segregada da coletividade representada pelo TRUSTEE, nos exatos termos da decisão proferida em 19.08.2021 (fls.8.551/8.554), o que esta Administração Judicial não se opôs.

33. Encerrado o prazo, em 02/05/2024, AJ apresentou a relação de *bondholders* que procederam à individualização para fins de participação na AGC, mediante procedimento administrativo, informando a seguinte relação desses credores:

³ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

RELAÇÃO DE CREDORES BONDHOLDERS QUE REQUERERAM A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SEUS CRÉDITOS ATÉ O DIA 02/05/2024 - PARA A 1ª e 2ª AGC		
CREDOR	TOTAL PRINCIPAL/HISTÓRICO	VALOR PROPORCIONAL AO CRÉDITO LISTADO ATUALIZADO ATÉ A RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advance Hedge Fund	USD 1.900.000,00	USD 3.554.692,90
Andrés Sebastián Segu Undurraga	USD 1.091.000,00	USD 2.041.142,08
Asesorias e Inversiones Chelsea Limitada	USD 1.984.000,00	USD 3.711.847,74
Asesorias e Inversiones Rittenhouse Limitada	USD 1.206.000,00	USD 2.256.294,55
Beauregarde Holdings LLP	USD 2.230.000,00	USD 4.172.086,93
Cupcorp	USD 1.400.000,00	USD 2.619.247,40
Fratelli Investments Limited	USD 93.486.000,00	USD 174.902.116,03
Geriba Partners, LLC	USD 2.000.000,00	USD 3.741.782,00
Goldencorp	USD 1.500.000,00	USD 2.806.336,50
Gustavo Andres Guerini Revocable	USD 155.000,00	USD 289.988,11
Jaafar Chehayber	USD 1.000.000,00	USD 1.870.891,00
Lais Campos de Quadros e Aloysio Neto	USD 160.000,00	USD 299.342,56
Maxwell Street LLC	USD 2.000.000,00	USD 3.741.782,00
Moneda Deuda Latinoamericana Fondo de Inversion	USD 7.074.000,00	USD 13.234.682,93
Moneda LatAm High Yield Credit Fund PLC	USD 3.000.000,00	USD 5.612.673,00
Moneda Latin American Corporate Debt	USD 3.529.000,00	USD 6.602.374,34
Palladian Partners, L.P.	USD 2.050.000,00	USD 3.835.326,55
Porto Developments	USD 210.000,00	USD 392.887,11
Saint Delilah LLC	USD 2.000.000,00	USD 3.741.782,00
Trendels Enterprises Inc.	USD 2.070.000,00	USD 3.872.744,37
Twenty Ltd.	USD 285.000,00	USD 533.203,94
VR Global Partners, L.P.	USD 13.150.000,00	USD 24.602.216,65
Waters Edge Investments Limited	USD 234.000,00	USD 437.788,49
Widetrack investments inc.	USD 250.000,00	USD 467.722,75
Wiltan Enterprises Limited	USD 2.130.000,00	USD 3.984.997,83

34. Ocorre que, previamente à realização da AGC, a Recuperanda apresentou os termos de adesão ao Novo Plano de Recuperação Judicial e, combinada à ausência de objeções pelos credores, requereu a dispensa da Assembleia Geral de Credores e a homologação do PRJ.

35. Após manifestação favorável desta Administração Judicial e do i. Ministério Público, o d. Juízo dispensou o conclave e determinou a intimação dos credores para que apresentem eventuais oposições, conforme determina o art. 56-A, §1º da Lei 11.101/05⁴. Sem oposição dos credores, a Recuperanda apresentou manifestação nos autos requerendo a homologação do Novo Plano via termo de adesão, na forma do art. 45, 45-A e 58 da LRF.

36. Em sequência, às fls. 21.391/21.397, o d. Juízo da 3ª Vara Empresarial homologou parcialmente o Novo Plano de Recuperação Judicial, ressaltando que a alienação de bens integrantes do ativo não circulante da Recuperanda não individualizados no PRJ ou a realização de qualquer operação de reorganização societária que acarrete a alienação ou oneração de tais bens, ficarão condicionados à prévia aprovação do Juízo da Recuperação. Por fim, informou que as cláusulas 6.2 e

⁴ Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

6.3 somente se aplicam aos credores que expressamente anuíram, na forma do entendimento pacificado no STJ sobre o tema e declarou nulo o comando da cláusula 6.7.

37. Às fls. 22.325/22.327, a Recuperanda informou que os credores que escolheram a opção II devem comprovar que estão aptos a receber as ações, conforme as exigências legais. A comprovação deve ser enviada para o e-mail da empresa até o dia **15 de outubro de 2024**. Caso o credor não consiga cumprir os requisitos, ele tem duas opções: (i) ceder o direito de receber as ações a outra pessoa ou (ii) mudar para a opção I de reestruturação do PRJ.

38. À fl. 22.437, a Recuperanda informou ao d. Juízo e aos credores que, no dia 7 de novembro de 2024, a Corte de Insolvência dos Estados Unidos da América, do Distrito Sul de Nova Iorque (United States Bankruptcy Court – Southern District of New York), emitiu ordem reconhecendo o Plano de Recuperação Judicial no procedimento de Capítulo 15, do título 11, do Código de Insolvência dos Estados Unidos, juntando às fls. 22.438/22.458 a versão original da ordem e sua tradução juramentada.

39. O Estado do Rio de Janeiro manifestou-se à fl. 22.488, informando a existência de novas inscrições em dívida ativa em face da Recuperanda, ainda não ajuizadas, referentes aos exercícios de 2024 e 2025. Em resposta, às fls. 22.617/22.623, a Cimento Tupi juntou aos autos certidões positivas com efeitos de negativas, comprovando a regularidade da Recuperanda quanto às suas obrigações tributárias.

40. Às fls. 22.651/22.652, este d. Juízo proferiu despacho com múltiplas determinações: (i) intimou a Recuperanda para se manifestar sobre a noticiada transferência, bem como sobre as manifestações da Administração Judicial (ID 22.638) e do Ministério Público (ID 22.648); (ii) determinou manifestação da Recuperanda acerca das alegações da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena, relativas a crédito decorrente de contribuição previdenciária (ID 22.614); (iii) registrou a juntada, pela Recuperanda, das certidões positivas com efeitos de negativas (ID 22.617), acolhidas pela Administração Judicial (ID 22.638), que concluiu pelo cumprimento dos requisitos legais, especialmente quanto à regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo, até o momento, qualquer pendência que obste o prosseguimento do feito, com posterior remessa dos autos à Fazenda Estadual; (iv) encaminhou à Recuperanda e à AJ a petição apresentada pelo credor Porto Developments Limited (ID 22.633); (v) acolheu a manifestação da AJ (ID 22.638), com o de acordo do MP (ID 22.648).

41. Às fls. 22.665/22.667, as Recuperandas, em cumprimento ao despacho de fls. 22.651/22.652 e ao ato ordinatório de fl. 22.653, manifestaram-se quanto aos ofícios e petições elencados. Em relação ao ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Barbacena, esclareceram que o crédito ali discutido é ilíquido, devendo o credor aguardar para posterior habilitação na forma do plano. Quanto à petição da credora Porto Developments Limited, ressaltaram que a fiscalização do cumprimento do PRJ é atribuição exclusiva da Administração Judicial e que os Relatórios Mensais de Atividades atestam o regular adimplemento das obrigações assumidas. Por fim, reafirmaram a regularidade fiscal já demonstrada nos autos e esclareceram que o levantamento de valores em outros processos não compromete os pagamentos previstos no plano.

42. Às fls. 22.837, a Administração Judicial apresentou manifestação em atenção ao despacho de fl. 22.651, comunicando a cessão de crédito formalizada entre *China Export & Credit Insurance Corporation* e Alberto Koranyi Ribeiro, no montante de US\$ 611.994,12, com fundamento no art. 39, § 7º, da Lei 11.101/2005. A Administração consignou que o negócio jurídico foi devidamente informado ao Juízo e declarou que promoverá as anotações necessárias para consolidação da cessão no Quadro Geral de Credores.

43. A Recuperanda, às fls. 22.856 informou o recolhimento da GRERJ para a emissão de certidão de objeto e pé atualizada dos autos principais, que foi expedida às fls. 22.861, conforme requerido.

Resumo do P.R.J.

44. A Recuperanda Cimento Tupi S.A. apresentou, às fls. 18.019/18.456, novo Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à Assembleia de Credores, tendo esta Administração Judicial realizado a análise do mencionado do Instrumento, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea "h" da Lei nº 11.101/2005⁵, acostado às fls. 18.592/18.611.

45. Com intuito de facilitar a consulta das propostas de pagamento, esta AJ. compila abaixo tais informações neste Relatório Mensal, na forma que segue esse capítulo. **Não obstante a isso, imperioso destacar que as informações postas abaixo não eximem os credores de consultarem a íntegra do Plano, o qual encontra-se disponível nos autos, nas folhas acima mencionadas bem como no site desta Administração Judicial.**

❖ CLASSE I

Crédito Trabalhistas até 150 salários-mínimos (em vigor na data da homologação do PRJ):

- **Prazo:** 12 (doze) meses.
- **Correção:** IPCA – Desde a homologação judicial do Plano até a dará do efetivo pagamento, descontados os respectivos encargos legais.
- **Deságio:** Sem desconto.
- **Quantidade de parcelas:** 12 (doze) parcelas mensais.
- **Forma de pagamento:**
 - (iv) Uma parcela no valor de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga em até 30 (trinta) dias contados da homologação do plano de recuperação judicial;

⁵ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

- (v) O saldo remanescente, observado o limite de 150 salários mínimos, será pago em 11 (onze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento da 1ª parcela, descrita no item (i) e as demais no mesmo dia subsequente, sempre respeitando o limite dos respectivos valores dos créditos detidos pelos credores trabalhistas.

Saldo Dos Créditos Trabalhistas Que Excederem 150 Salários Mínimos (Cláusula 4.1.2):

- **Prazo Total de Quitação (Carência + Prazo De Pagamento):** 20 (vinte) anos.
- **Carência do Principal:** 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.
- **Quantidade De Parcelas:** 16 (dezesesseis) parcelas anuais.
- **Prazo e Forma de Pagamento:**
 - (i) A 1ª parcela será paga no 5º (quinto) dia útil do 60º (sexagésimo) mês, contado da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
 - (ii) As demais parcelas anuais serão pagas no mesmo dia, a cada 12 (doze) meses, contando do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor principal, conforme descrito na tabela abaixo colacionada, acrescido de juros capitalizados:

Anos	Parcelas	Percentual do valor a ser amortizado por ano
0 a 4º	-	0,0%
5º	1ª	2,0%
6º	2ª	2,0%
7º	3ª	2,0%
8º	4ª	3,0%
9º	5ª	3,0%
10º	6ª	4,0%
11º	7ª	4,0%
12º	8ª	5,0%
13º	9ª	6,0%
14º	10ª	7,0%
15º	11ª	8,0%
16º	12ª	9,0%
17º	13ª	10,0%
18º	14ª	10,0%
19º	15ª	12,5%
20º	16ª	12,5%

- **Correção e Juros:** O valor excedente será corrigido pelo IPCA desde a homologação judicial do Plano até a data do efetivo pagamento, aplicando juros de 0,5% ao ano (Cláusula 4.1.2.3/4).
- **Carência de Juros:** Os juros incidentes ao longo dos 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da data de homologação do Plano **não** serão pagos neste período, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal dos créditos excedentes (Cláusula 4.1.2.5).

- **Pagamento e Juros:** Após o período de carência dos juros e após a sua capitalização, os juros serão acurados anualmente e pagos juntamente com as parcelas de amortização do novo valor do principal dos créditos trabalhistas excedentes (Cláusula 4.1.2.6).

❖ CLASSE II

- **Data da Emissão:** Será a data assim definida na Escritura Debêntures Tupi.
- **Pagamento do Principal:** Parcela única (*bullet*) no 120º (centésimo vigésimo) mês após a Data de Emissão.
- **Juros:** Incidem a partir da Data de Emissão, correspondendo a 100% (cem por cento) do CDI com acréscimo de 1,00% (um por cento) ao ano, acrescida de *spread* ou sobretaxa equivalente a 1,00% (um inteiro por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, observado que (i) o valor mínimo da remuneração será equivalente a 8,00% (oito inteiros por cento) ao ano; e (ii) o valor máximo da remuneração será equivalente a 12,00% (doze inteiros por cento) ao ano.
- **Capitalização facultativa dos juros:** Os juros incidentes ao longo dos 60 (sessenta) meses contados a partir da Data de Emissão poderão ser ou não pagos nesse período, a critério da Cimento Tupi. Em caso de não pagamento, serão capitalizados e incorporados ao valor principal.
- **Pagamento dos Juros:** Semestral, iniciando ao final do primeiro semestre após a Data de Emissão, sem prejuízo da capitalização facultativa.
- **Resgate Antecipado Facultativo ou Amortização Extraordinária Facultativa:** A Cimento Tupi pode resgatar ou amortizar as Debêntures, sem prêmio, conforme a Escritura, mediante pagamento da parcela do valor nominal unitário das Debêntures (ou do saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso) a ser resgatada ou amortizada, acrescida da remuneração das Debêntures Tupi calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou a respectiva data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do resgate ou amortização.
- **Amortização Extraordinária Obrigatória:** Se o saldo de caixa exceder R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), atualizado anualmente pelo IPCA, a Cimento Tupi deverá utilizar o excedente para amortização das Debêntures Tupi.
- **Garantia:** A Cimento Tupi constituirá hipoteca de 2º (segundo) grau sobre os imóveis descritos e caracterizados nas matrículas nº 12.494, 12.495 e 12.496 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carandaí/MG.

❖ CLASSE III

Opções de Reestruturação:

Pagamento Geral de Créditos Classe III em Moeda Estrangeira:

- Os Credores Quirografários Classe III Habilitados terão seus Créditos Classe III pagos em até **US\$3.750.000,00** (três milhões, setecentos e cinquenta mil dólares) cada, com um limite total

de **US\$40.000.000,00** (quarenta milhões de dólares) para todos os Credores Classe III Habilitados.

- Se a soma dos Créditos Classe III em Dólares Norte-Americanos exceder o Limite Total Pagamento Geral, que é de **US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares)**, o pagamento será feito proporcionalmente, observando o Limite Individual Pagamento Geral:

Proporção do Pagamento = (Limite Total de Pagamento Geral) / (Total de Créditos Classe III Considerados)

Logo, o valor resultante dessa divisão será a proporção do pagamento, expressa como uma porcentagem (%). Essa porcentagem indica quanto do total de créditos considerados será pago em relação ao limite total disponível para pagamento.

Pagamento da Primeira Parcela:

- A primeira parcela é equivalente a 20% (vinte por cento) do Limite Total Pagamento Geral e deve ser paga dentro de 30 (trinta) dias do Reconhecimento do Plano no *Chapter* 15 ou da Homologação Judicial do Plano.
- O saldo remanescente é pago em até 5 (cinco) parcelas anuais sucessivas no montante equivalente a até 16% (dezesesseis por cento) do Limite Total Pagamento Geral para cada parcela anual, vencendo-se a primeira no 5º (quinto) dia útil do 12º (décimo segundo) mês, contado do Reconhecimento do Plano no *Chapter* 15, para os Credores Classe III Habilitados titulares de *Senior Unsecured Notes*, ou da Homologação Judicial do Plano, para todos os demais Credores Classe III Habilitados, e as demais no mesmo dia a cada 12 (doze) meses a contar do primeiro pagamento.
- Juros anuais de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Pagamento da Segunda Parcela:

- O valor do principal do Saldo Após Primeira Parcela será dividido em até 5 parcelas anuais.
- Cada parcela será de até 16% (dezesesseis por cento) do Limite Total de Pagamento Geral, seguindo a Proporção do Pagamento e respeitando o Limite Individual de Pagamento Geral.
- A primeira parcela vence no 5º Dia Útil do 12º mês após o Reconhecimento do Plano no *Chapter* 15 (para alguns credores) ou da Homologação Judicial do Plano (para outros credores). As Parcelas subsequentes vencem a cada 12 (doze) meses a partir do primeiro pagamento.
- Pagamento dos Juros: Os juros aplicados são de 0,75% (Setenta e cinco centésimos por cento.) ao ano. Os juros sobre o Saldo Após Primeira Parcela são acumulados anualmente e pagos junto com as parcelas de amortização do principal, seguindo as diretrizes estabelecidas.

Pagamento Geral de Créditos Classe III: Escolha de Opções de Reestruturação:

46. Após o pagamento acima, os Credores Classe III Habilitados deverão escolher entre as opções de reestruturação previstas nas Clausulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3 para receberem o pagamento dos

respectivos saldos remanescentes ou, caso não seja realizada nenhuma escolha de opção de reestruturação, pagos nos termos da Clausula 4.3.1.4.

Opção de Reestruturação I:

Deságio:

- Os Créditos Classe III reestruturados serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento), primeiro aplicado aos juros devidos e depois ao principal.

Saldo:

O saldo remanescente será pago com as seguintes condições:

- Carência de amortização de principal de 60 (sessenta) meses.
- Pagamento do principal em 36 (trinta e seis) parcelas trimestrais com juros de 8% (oito por cento) ao ano.
- Juros serão pagos trimestralmente após os 33 (trinta e três) primeiros meses, com percentuais específicos ao longo do tempo.
- Condições contratuais adicionais e opção de pré-pagamento estão previstas.

Taxa de Câmbio e Desconto:

- Se a taxa de câmbio PTAX exceder R\$7,00 / US\$1,00, o excesso será tratado como desconto.

Opção de Reestruturação II:

Aumento de Capital:

- Os credores podem optar por capitalizar 1% (um por cento) do saldo remanescente de seus créditos.
- Isso é feito através da subscrição privada de novas ações ordinárias da Cimento Tupi.
- As novas ações representam 21% (vinte e um por cento) do capital social total da empresa após o aumento.

Deságio:

- Após o aumento de capital, o saldo remanescente dos créditos é reduzido em 95%.
- O saldo final corresponde a 4% (quatro por cento) do total de créditos e é pago em uma única parcela após um período de carência.

Pagamento dos Juros:

- Durante os primeiros 33 (trinta e três) meses, os juros não são pagos e são somados ao principal.
- Após esse período, os juros são pagos trimestralmente.

Modalidade de Pagamento Geral: A modalidade geral de pagamento se aplica ao **(i)** Saldo restante dos Créditos Classe III dos Credores Quirografários Classe III que não escolherem outra forma de pagamento expressamente; **(ii)** Saldo remanescente dos Créditos Quirografários dos Credores Fornecedores Estratégicos em caso de rescisão de contrato ou descumprimento; e **(iii)** Créditos Ilíquidos, Crédito Retardatários; Parcela majorada de Crédito; Créditos Reclassificados.



Carência do Principal: Um período de 20 anos sem amortização do principal, contado a partir do Reconhecimento do Plano no *Chapter* 15 ou da Homologação Judicial do Plano.

Pagamento do Principal: O valor do principal é pago em uma única parcela (bullet) no último Dia Útil do mês após o período de carência.

Juros: Os juros são de 0,75% ao ano para créditos denominados em Dólares Norte-Americanos e de 2,25% ao ano para créditos denominados em Reais.

Carência dos Juros: Durante os primeiros 48 meses, os juros não são pagos e são somados anualmente ao valor do principal dos créditos.

Pagamento dos Juros: Após o período de carência dos juros, os juros são pagos anualmente ao final de cada período de 12 meses.

Opção de Pré-Pagamento: A Cimento Tupi pode quitar antecipadamente parte ou a totalidade dos valores devidos, pagando 15% do valor do principal e juros capitalizados até a data do pré-pagamento.

Taxa de Câmbio e Desconto: Se a taxa de câmbio PTAX do fechamento do dia anterior à conversão da moeda nacional para dólares exceder R\$7,00/US\$1,00, o excesso será tratado como desconto.

❖ CLASSE IV

Os Créditos Classe IV, que foram totalmente pagos durante a vigência do Plano Anterior da Cimento Tupi, não serão afetados pelo novo Plano de reestruturação. Se novos credores quirografários forem incluídos nessa classe por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seus créditos serão pagos de acordo com as condições originais estabelecidas para essa categoria, conforme previsto no artigo 45, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF).

❖ CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS

Os Credores Fornecedores Estratégicos que ainda têm saldo remanescente de Créditos Quirografários a receber da Cimento Tupi serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- (i) **Pagamento contra Faturamento:** Durante 34 (trinta e quatro) meses após a Homologação Judicial do Plano, para cada R\$1,00 (um real) faturado mensalmente à Cimento Tupi, o Credor Fornecedor Estratégico receberá R\$1,00 (um real) do saldo

remanescente dos seus Créditos Quirografários, limitado a R\$700.000,00 (setecentos mil reais) por mês.

- (ii) **Pagamento Residual:** Qualquer saldo remanescente dos Créditos Quirografários após o pagamento contra faturamento será pago conforme a modalidade geral de pagamento descrita na Cláusula 4.3.1.4.
- (iii) **Rescisão ou descumprimento de contrato:** Se um Credor Fornecedor Estratégico rescindir ou descumprir um contrato de fornecimento ou prestação de serviços com a Cimento Tupi, será desenquadrado dessa condição e receberá o valor remanescente de seus Créditos Quirografários de acordo com a Modalidade de Pagamento Geral estabelecida na Cláusula 4.3.1.4.

Das Atividades da Recuperanda

47. Buscando instruir o presente relatório mensal, a equipe da AJ formulou alguns questionamentos à Recuperanda relacionados à atividade, estrutura física, financeira e societária, que foram respondidos conforme segue: **(Doc. nº 01)**.

a) A Recuperanda contratou ou demitiu pessoal nos últimos 30 (trinta) dias? Quantas contratações ou demissões ocorreram no período

RESPOSTA: Houve 15 contratações e 11 demissões nos últimos 30 dias

b) Qual o número de empregados (pessoas físicas) atuais da Recuperanda?

RESPOSTA: 629 empregados em janeiro de 2026.

c) Qual o número de contratados (pessoa jurídica ou pessoa física) sem vínculo de emprego?

RESPOSTA: Há cerca de 80 pessoas alocadas nas unidades da Cimento Tupi, como empregados das pessoas jurídicas contratadas para prestação de serviços contínuos, como serviços de vigilância, limpeza, alimentação e outros. Além disso, há diversos prestadores de serviços que trabalham para a empresa sem estarem alocados nas unidades de forma contínua, prestando serviços como, por exemplo, transporte de empregados, manutenções diversas e consultoria.

d) Favor informar se a Recuperanda está pagando os salários dos funcionários que se venceram no último mês e se terá condições de manter os pagamentos de tais verbas no curso da recuperação judicial.

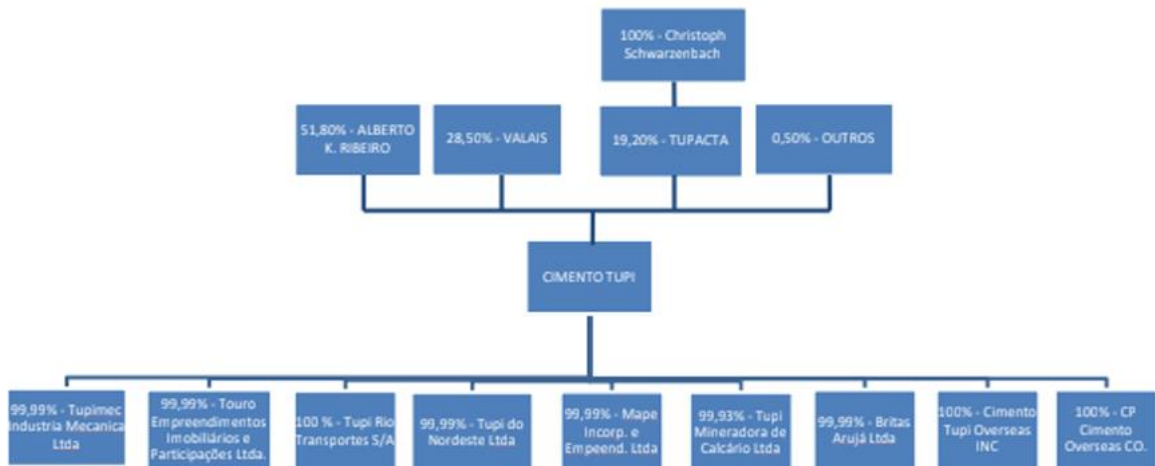
RESPOSTA: Todos os salários e benefícios estão sendo pagos regularmente, sem qualquer tipo de atraso, e a empresa pretende continuar mantendo esses pagamentos em dia.

e) A Recuperanda se valeu de alguma das medidas governamentais conferidas durante período da pandemia a fim de preservar os empregos? Em caso positivo, especificar qual medida foi adotada, se é aplicada até o momento atual e quantos credores foram abarcados.

RESPOSTA: Conforme informado nas correspondências anteriores, a empresa adotou algumas medidas como antecipação de férias, Home Office, suspensão de contrato de trabalho e banco de horas negativo. No momento, temos parte dos empregados da área administrativa em trabalho híbrido.

f) Favor apresentar organograma atualizado contendo todas as sociedades em que a Recuperanda e seu(s) controlador(es) possuem participação societária (indicando o percentual de participação e posição de controle).

RESPOSTA: Segue organograma atualizado.



g) Favor informar se foram distribuídos lucros, dividendos, juros sobre o capital próprio ou bonificação de ações aos acionistas no último mês. Em caso positivo, favor especificar.

RESPOSTA: Não houve distribuição de lucros, dividendos, juros sobre o capital próprio ou bonificação de ações aos acionistas no último mês.

h) Favor indicar se a Recuperanda possui outras fontes de investimento de capital de terceiros disponível no mercado, além das *indentures* emitidas pela companhia

RESPOSTA: A Recuperanda formalizou operação de crédito no valor de R\$ 15 milhões em janeiro de 2026, para capital de giro.

i) Nos últimos 30 (trinta) dias, a Recuperanda alienou ou deu em garantia algum bem do ativo não circulante? Em caso positivo, favor especificar o ativo e os contratos eventualmente vinculados.



RESPOSTA: Não houve alienação ou oferecimento de garantia de bem do ativo não circulante, nos últimos 30 dias.

j) Favor informar se a Recuperanda obteve a liberação de constrição sobre algum bem do seu ativo nos últimos 30 dias, indicando o bem liberado e a ação/execução pertinente.

RESPOSTA: Não houve liberação de constrição sobre bem do seu ativo nos últimos 30 dias.

k) Algum bem integrante do ativo não circulante da Recuperanda está recebendo destinação estranha ao objeto social ou está sendo explorado por terceiros, a título de aluguel, arrendamento, comodato, etc.? Em caso positivo, favor especificar o ativo, o usuário e a natureza da exploração.

RESPOSTA: A ser enviado posteriormente.

l) Favor informar todos os bens ou recebíveis da Recuperanda que se encontram alienados/cedidos fiduciariamente, **especificando o negócio que originou tal garantia e identificando o credor correspondente.**

RESPOSTA: A ser enviado posteriormente.

m) Houve alguma alteração nas atividades operacionais da Recuperanda em relação ao mês passado?

RESPOSTA: Não houve alteração.

n) A Recuperanda obteve empréstimos e/ou financiamentos nos últimos 30 (trinta) dias para operar suas atividades? Qual a garantia ofertada? Qual o destino dos recursos tomados?

RESPOSTA: A Recuperanda formalizou operação de crédito no valor de R\$ 15 milhões em janeiro de 2026, para capital de giro, com garantias de recebíveis e alienação fiduciária de imóvel de sua controlada.

o) Houve algum incremento de receita nos últimos 30 (trinta) dias?

RESPOSTA: Não.

p) A Recuperanda implementou, nos últimos 30 (trinta) dias, alguma política de redução de custos e despesas e de aumento de receitas? Quais os números aproximados do eventual aproveitamento obtido?

RESPOSTA: Não houve alteração desde o envio da última correspondência. Vale sempre ressaltar que a empresa segue buscando maximizar seu fluxo de caixa, valendo-se de todas as oportunidades possíveis para reduzir custos e aumentar a receita.

q) Favor informar os saldos nos últimos 03 (três) meses das contas que compõem o ativo da sociedade Recuperanda (balanço sintético).

RESPOSTA: A ser enviado posteriormente.

r) Favor informar os saldos nos últimos 03 (três) meses das contas que compõem o passivo da sociedade Recuperanda (balanço sintético).

RESPOSTA: A ser enviado posteriormente.

s) Favor informar se houve saldo de passivo extraconcursal contido no último Balanço Patrimonial da sociedade, por categoria de passivo assim estabelecida:

RESPOSTA: A ser enviado posteriormente.

i. Passivo Fiscal: Vide planilha acima

- i. Contingência e sua identificação no balanço - Já identificado no balanço;**
- ii. Inscrito na Dívida Ativa e sua identificação no balanço- Débitos em dívida ativa são objeto de parcelamento;**
- iii. Passivo Fiscal total e sua identificação no balanço;**

ii. Cessão fiduciária de títulos/ direitos creditórios – Não aplicável

iii. Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) – Não aplicável

iv. Obrigação de Fazer – Não aplicável

v. Obrigação de Entregar –Adiantamentos de clientes: R\$ 1.094.728,78

vi. Obrigação de Dar – Não aplicável

vii. Obrigações ilíquidas – Não aplicável

viii. Pós ajuizamento da RJ:

- i. Passivo tributário e sua identificação no balanço – Vide planilha acima**
- ii. Passivo trabalhista – Não é apurado mensalmente**
- iii. Outros passivos – Não apurados mensalmente**

t) Considerando o desempenho mensal, apresentar os saldos e a evolução da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) dos últimos 03 (três) meses, junto com o respectivo cálculo mensal da margem bruta e da margem operacional.

RESPOSTA: Informação a ser enviada posteriormente.

u) Favor apresentar a evolução da receita líquida, do custo e do resultado líquido dos últimos 03 (três) meses, apresentando ainda os respectivos indicadores de “liquidez corrente” e “liquidez seca”.

RESPOSTA: Informação a ser enviada posteriormente.

v) A Recuperanda vem realizando algum tipo de operação “*intercompany*”? Em caso positivo, favor explicar de qual tipo e qual o volume financeiro da(s) operação(ões)

RESPOSTA: A Tupi Rio Transportes S.A. presta serviços de frete rodoviário para a Cimento Tupi, e recebeu pelo serviço no mês de janeiro/26, cerca de R\$ 1,4 milhões.

w) Favor encaminhar, de forma individualizada, **um relatório atualizado**, que indique e comprove o local onde se encontra alocado cada equipamento, maquinário e veículo de titularidade ou posse da Recuperanda; informando a pessoa responsável pela guarda dos mesmos; bem como a indicação se o bem é próprio ou alienado fiduciariamente, tudo considerando a data do recebimento desta correspondência.

RESPOSTA: Informação a ser enviada posteriormente.

x) Favor informar se as demonstrações contábeis da Recuperanda estão sendo realizadas de forma segregada em relação à sociedade Cimento Santo Estevão e Participações S/A (incorporada), em cumprimento a decisão liminar proferida nos autos da ação anulatória autuada sob o nº 0066488-65.2019.8.19.0001 em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Em caso positivo, favor disponibilizar à AJ os referidos demonstrativos segregados relativo aos períodos apurados desde a data da decisão liminar.

RESPOSTA: INFORMAÇÃO SIGILOSА, assim a AJ deixa de divulgar a resposta apresentada, comprometendo-se a disponibilizar a este d. Juízo caso entenda necessário.

y) Favor informar o status da ação anulatória acima mencionada:

RESPOSTA: Em 06.08.24 foi protocolada petição de desistência pelas autoras, ainda não homologada pelo juízo.

z) Favor informar quais os critérios para definição do “credor fornecedor estratégico” para fins de inclusão na cláusula 4.3.3 do Plano de Recuperação Judicial apresentado e indicar nominalmente os credores que estão incluídos nessa qualificação.

RESPOSTA: Os critérios para a definição de “credor fornecedor estratégico” são fornecidos pelo Novo Plano, em sua cláusula 4.3.3, sendo certo que quase a integralidade dos credores

forneecedores estratégicos foram quitados na vigência do plano anterior. A definição em apreço, por sua vez, é extraída da redação do art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/05, que informa que “o plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades”.

aa) Favor informar quais as opções de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial para os credores *bondholders* que não procederam a individualização do seu crédito.

RESPOSTA: Assim como todos os demais Credores Quirografários Classe III (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial), os credores *bondholders* que não individualizarem seus créditos puderam optar por uma opção de reestruturação dentre aquelas previstas nas Cláusulas 4.3.1.2 e 4.3.1.3 do Novo Plano (Opções de Reestruturação I e II). No entanto, os *bondholders* que não individualizaram seus créditos até 12 de agosto de 2024 receberão o pagamento de seus respectivos créditos nos termos da cláusula 4.3.1.4.

bb) Favor informar se a Recuperanda promoveu o pagamento dos credores na forma do PRJ no último mês. Em caso positivo, enviar os comprovantes de pagamento, com a devida identificação dos mesmos.

RESPOSTA: Sim. Os comprovantes encontram-se em anexo.

https://drive.google.com/drive/folders/0AAabkE9GcBQcUk9PVA?usp=notify_sd_md

cc) Favor esclarecer a razão pela qual os comprovantes de pagamento de alguns credores fornecedores estratégicos alocados na classe III – quirografários e classe IV – Micro e Pequenas Empresas apresentaram valor inferior à quantia total de pagamento prevista no PRJ.

RESPOSTA: Quanto aos credores das classes III e IV que receberam valores inferiores àqueles listados na relação apresentada pelo Administrador Judicial, cumpre destacar que isso ocorreu porque os créditos atribuídos a estes credores dizem respeito ao valor bruto das notas fiscais de serviço, eis que contabilizados impostos, como PIS, COFINS, CSLL, ISS e INSS. Como se sabe, os valores relativos a esses impostos são devidos por lei e foram recolhidos à Fazenda Pública, e não ao prestador de serviços. Por essa razão, a Recuperanda efetuou o pagamento do valor líquido dos créditos em favor dos fornecedores, tendo recolhido os impostos pertinentes no ato do pagamento, conforme já detalhadamente informado.

dd) Favor indicar nominalmente os credores que procederam cessão de crédito, demonstrando ainda o resultado da operação para fins de pagamento.

RESPOSTA: A Recuperanda não tomou conhecimento de cessão de crédito nos últimos 30 dias.

ee) Favor informar se a Recuperanda promoveu alienação e oneração de ativos na forma da cláusula 5.1 do PRJ

RESPOSTA: Não houve alienação ou oneração de ativos na forma da cláusula 5.1 do PRJ.

ff) Favor informar se a Recuperanda formalizou novos empréstimos, operações de financiamento ou qualquer tipo de crédito, nos termos do artigo 69-A da Lei nº 11.101/05, conforme cláusula 5.2 do PRJ

RESPOSTA: Não formalizou.

gg) Favor informar se a Recuperanda já adotou as providências necessárias para fins de reconhecimento do Plano aprovado no exterior, dando prosseguimento ao procedimento do Capítulo 15, do título 11, do Código de Insolvência dos Estados Unidos, conforme previsto na cláusula 7.4 do PRJ.

RESPOSTA: A Recuperanda protocolou no último dia 06 de julho de 2022 o pedido de reconhecimento do Plano aprovado nos Estados Unidos (Chapter 15). A audiência inicialmente marcada para o mês de agosto de 2022 foi postergada por algumas vezes, a pedido da Recuperanda, em razão do agravo de instrumento interposto contra a homologação do plano (vide resposta ao abaixo). Considerando o julgamento ocorrido em 19.04.23, foi apresentado pedido para suspensão do processo perante o Juízo americano. Em 09.02.24 foi requerida pelas partes Autora e Ré, em conjunto, a suspensão do processo por 30 dias por conta do acordo firmado entre as Partes. O “Motion Enforcing the Brazilian Reorganization Plan” reconhecendo, nos Estados Unidos, o plano aprovado no Brasil foi emitido em 07 de novembro de 2024. Em 22 de novembro de 2024, a Companhia celebrou, juntamente com o The Bank of New York Mellon (na qualidade de Trustee), a Amended and Restated Indenture, por meio da qual as Notes originais emitidas anteriormente pela Companhia foram canceladas e substituídas por novas Notes. As novas Notes foram emitidas em três séries, de acordo com os termos e condições previstos nas três Supplemental Indentures celebradas pela Companhia na mesma data, sendo que cada uma das séries contempla uma das 3 Opções de Reestruturação de parcela dos créditos detidos pelos titulares das antigas Notes originais, conforme descritas e previstas nas cláusulas 4.3.1.2, 4.3.1.3 e 4.3.1.4 do Novo Plano.

hh) Favor informar o prazo para efetivação da opção de pagamento pelos credores, discriminando por classe, informando ainda se algum credor já exerceu a opção de pagamento ou informou conta bancária para cumprimento do PRJ

RESPOSTA: O prazo para os credores classe III realizarem a opção de pagamento nos termos das cláusulas previstas no Novo Plano, encerrou-se em 12 de agosto de 2024. Foram concedidos 2 dias adicionais (28 a 30 de agosto) para que os credores bondholders que submeteram suas escolhas no sistema DTC até o dia 12 de agosto, pudessem suprir eventual pendência. Em anexo segue a relação com as opções de cada credor classe III. Arquivo 20260210- item hh (Doc. nº 02).

ii) Favor informar a que se refere o haircut informado nas demonstrações de maio de 2022, trazendo maiores esclarecimentos a respeito da operação realizada.

RESPOSTA: Em face do protocolo do Novo Plano, o haircut informado nas demonstrações financeiras de maio de 2022, foi desfeito, retornando as dívidas aos seus valores originais, conforme constou da relação de credores informada pela Administração Judicial. Por conta disso, a auditoria externa contratada pela Recuperanda decidiu pela reapresentação das Demonstrações Financeiras do exercício de 2022, as quais se encontram publicadas no site da empresa.

jj) Favor informar se existe algum credor listado que possua diretamente ou indiretamente (através de seus sócios, administradores e sociedades coligadas/controladas) algum vínculo societário ou familiar com a Recuperanda, seus sócios, administradores ou sociedades coligadas/controladas.

RESPOSTA: Como já informado, a recuperanda listou dívidas com a Tupi Rio Transportes S.A. no valor de R\$ 331.754,84 e com a Cemrock Holding Ltd. no valor de USD 168,281.25.

kk) Considerando que os índices de lucratividade medem a eficiência da empresa em obter lucro através de suas vendas, solicitamos o envio dos indicadores de margem bruta e margem líquida da Recuperanda do último mês.

RESPOSTA: INFORMAÇÃO SIGILOSA, assim a AJ deixa de divulgar a resposta apresentada, comprometendo-se a disponibilizar a este d. Juízo caso entenda necessário.

ll) Considerando que os índices de estrutura de capital permitem a análise da posição de endividamento e capacidade da empresa em gerar caixa suficiente para saldar suas dívidas, diante do exposto solicitamos que a Recuperanda apresente seus respectivos indicadores de participação de capital de terceiros e endividamento de curto e longo prazo do último mês.

RESPOSTA: INFORMAÇÃO SIGILOSA, assim a AJ deixa de divulgar a resposta apresentada, comprometendo-se a disponibilizar a este d. Juízo caso entenda necessário.

mm) Visando mensurar a capacidade de pagamento da Recuperanda, solicitamos envio dos índices de liquidez corrente, liquidez seca e liquidez geral do último mês.

RESPOSTA: INFORMAÇÃO SIGILOSA, assim a AJ deixa de divulgar a resposta apresentada, comprometendo-se a disponibilizar a este d. Juízo caso entenda necessário.

nn) Favor informar o estágio atual da ação movida em face da Recuperanda para a cobrança das dívidas oriundas das notes emitidas.

RESPOSTA: Em 06.08.24 foi protocolada petição de desistência pelas autoras, ainda não homologada pelo Juízo de NY.

oo) Favor informar o status atual do procedimento de reconhecimento de processo estrangeiro de insolvência (Chapter 15) instaurado perante a Corte de Falências do Southern District of New York (processo nº 21-10267(JLG)):

RESPOSTA: Em 28.04.21, o Juízo (i) declarou a sua competência para apreciar o pedido formulado, nos termos das Seções 157 e 1.334 do Título 28 do “US Code”; (ii) confirmou o Sr. Alberto Koranyi Ribeiro como representante estrangeiro da Cimento Tupi S.A., para fins daquele procedimento; (ii) reconheceu o processo de recuperação judicial em curso no Brasil como o “processo estrangeiro principal” e (iv) garantiu a proteção ao patrimônio da Cimento Tupi eventualmente localizado naquela jurisdição, assim como a suspendeu o curso das ações – em território americano – contra a companhia/seu respectivo patrimônio. Em 10.09.21, a Recuperanda, por meio do seu representante nomeado no processo, informou ao Juízo de NY o deferimento da extensão do stay period em 24.08.21, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial. A audiência designada para o dia 16.08.22 foi adiada por diversas vezes, a pedido da Recuperanda, em razão do agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o resultado da AGC e concedeu a recuperação judicial à Cimento Tupi. Considerando o julgamento ocorrido em 19.04.23, foi apresentado pedido para suspensão do processo perante o Juízo de NY. Em 09.02.24 foi requerida pelas partes Autora e Ré, em conjunto, a suspensão do processo por 30 dias, por conta do acordo firmado entre as Partes. O “Motion Enforcing the Brazilian Reorganization Plan”, para o reconhecimento, nos Estados Unidos, do plano aprovado no Brasil foi emitido em 07 de novembro de 2024 e encontra-se publicado no site da Recuperanda. Assim que traduzido para o vernáculo, o documento será juntado aos autos do processo de RJ. Em 22 de novembro de 2024, a Companhia celebrou, juntamente com o The Bank of New York Mellon (na qualidade de Trustee), a Amended and Restated Indenture, por meio da qual as Notes originais emitidas anteriormente pela Companhia foram canceladas e substituídas por novas Notes. As novas Notes foram emitidas em três séries, de acordo com os termos e condições previstos nas três Supplemental Indentures celebradas pela Companhia na mesma data, sendo que cada uma das séries contempla uma das 3 Opções de Reestruturação de parcela dos créditos detidos pelos titulares das antigas Notes originais, conforme descritas e previstas nas cláusulas 4.3.1.2, 4.3.1.3 e 4.3.1.4 do Novo Plano.

pp) Favor informar as perspectivas de crescimento do mercado em que a Recuperanda atua para os próximos meses.

RESPOSTA: De acordo com o Sindicato Nacional da Indústria do Cimento (SNIC), houve um crescimento no mercado de entre 3,7% no ano de 2025 em relação a 2024.

qq) Favor informar o se a Recuperanda empreendeu, no último mês, ações para reduzir sua capacidade ociosa, detalhando as medidas adotadas.

RESPOSTA: Conforme já esclarecido, a empresa continua buscando aumentar sua base de clientes e penetração nas regiões em que atua, bem como aumentar a sua produção para

acompanhar o aumento da demanda.

rr) Favor informar se a recuperada está pagando os tributos e encargos previdenciários e sociais incidentes sobre sua folha de pagamento e sobre suas operações.

RESPOSTA: Os encargos previdenciários e sociais incidentes sobre a folha de pagamento estão dia. Uma parte dos tributos não foi paga em seus vencimentos e encontra-se em processos de parcelamento.

ss) Favor informar se a Recuperanda vem e está pagando os credores extraconcursais.

RESPOSTA: Conforme já informado, a Recuperanda continua pagando os seus credores extraconcursais e tem o seu endividamento fiscal renegociado no âmbito de programas de parcelamento.

tt) Houve algum incremento de atividade no objeto social da Recuperanda no último mês? Em caso positivo, favor especificar.

RESPOSTA: Não houve incremento de atividade no último mês.

uu) Favor apresentar o fluxo de caixa realizado nos últimos 12 (doze) meses e o fluxo de caixa projetado para os próximos 12 (doze) meses, indicando as principais fontes de entrada e principais saídas.

RESPOSTA: Informação a ser enviada posteriormente

vv) Favor informar se houve alguma alteração nos últimos 30 (trinta) dias em relação ao mercado em que a Recuperanda atua e em relação aos seus indicadores de mercado, especificando as eventuais alterações ocorridas.

RESPOSTA: As vendas de cimento registraram uma alta de 1,1% no volume total em janeiro de 2026, em relação ao mesmo mês de 2025. As vendas no mês de janeiro foram de 5,3 milhões de toneladas, de acordo com o Sindicato Nacional da Indústria de Cimento (SNIC).

ww) Favor informar as principais dificuldades encontradas para o desenvolvimento das atividades da Recuperanda nos últimos 30 (trinta) dias.

RESPOSTA: Como informado anteriormente, em função do processo de Recuperação Judicial, diversos fornecedores estão exigindo pagamento antecipado para venda de produtos e prestação de serviços, o que impacta diretamente no fluxo de caixa. Existem ainda casos de fornecedores que se recusam a fornecer para empresas em recuperação judicial, o que faz com que a empresa tenha que buscar outros fornecedores no mercado a preços maiores, aumentando o custo do produto. Além disso, a empresa vem sofrendo impacto com o aumento de tarifas de

frete em função da alta do preço de diesel e de outros custos ligados a transporte e combustíveis para produção.

xx) A Recuperanda ou seus administradores foram condenados em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência, anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente?

RESPOSTA: Não

yy) A Recuperanda realiza auditoria contábil externa/independente regularmente visando garantir conformidade com os princípios contábeis e a legislação pertinente?

RESPOSTA: A BDO Brasil realiza a auditoria externa contábil da Cimento Tupi.

zz) Favor encaminhar o último relatório de auditoria contábil externa.

RESPOSTA: As demonstrações financeiras auditadas referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2024 bem como as demonstrações financeiras revisadas até o Terceiro Trimestre de 2025, pela empresa de auditoria externa (BDO) estão publicadas no site da Companhia.

aaa) A Recuperanda possui código de ética e conduta?

RESPOSTA: Sim.

bbb) A Recuperanda utiliza programa de *compliance*? Em caso positivo, favor detalhar seu escopo

RESPOSTA: Sim. O programa de compliance consta do Código de Ética e Conduta.

ccc) A Recuperanda possui mecanismos que visam garantir a mitigação de risco de fraude ou de ações dolosas? Quais?

RESPOSTA: Sim. A Recuperanda dispõe de um Código de Conduta e de um Canal de Denúncias, amplamente divulgados.

ddd) A Recuperanda possui plano de treinamento e capacitação que visa reduzir o risco de ações dolosas?

RESPOSTA: A empresa faz uma reciclagem periódica para todos os empregados, destacando alguns pontos do Código de Conduta que são mais relevantes e críticos.

eee) A Recuperanda possui controles internos? Caso possua favor descrever os principais controles utilizados.

RESPOSTA: Além dos controles de qualidade na produção, desde a extração do calcário até a expedição do cimento, a Cimento Tupi dispõe de diversos controles internos. Alguns exemplos são workflow para cadastro e alteração de crédito de clientes, assim como para contratações e alterações salariais; controle de cancelamento de notas fiscais e de pesagens (recebimento de insumos e expedição de cimento), grade de aprovação de pedidos de compra e acompanhamento mensal orçado x realizado por centro de custo e consolidado.

fff) A Recuperanda realiza auditoria em seus controles internos? Se sim, com que periodicidade?

RESPOSTA: Sim, a Cimento Tupi além de seus controles internos tem uma auditoria externa que revisa os controles internos periodicamente, de acordo com a criticidade de cada um.

ggg) A Recuperanda adota práticas de governança corporativa? Em caso positivo, favor detalhar quais e como são empregadas.

RESPOSTA: Sim, a recuperanda dispõe de um Código de Ética e Conduta com práticas de governança corporativa.

hhh) A Recuperanda possui controle de estoque e realiza inventário físico com frequência?

RESPOSTA: Sim. O inventário de peças de almoxarifado é feito de forma que 100% do estoque seja revisado ao longo de cada ano. Na parte de insumos, há medições diárias e mensais, dependendo do produto e, além disso, topografias mensais na fábrica de Pedra do Sino para validação dos estoques de combustíveis e insumos como gesso, escória e minério de ferro.

iii) A Recuperanda possui um canal de denúncias formal?

RESPOSTA: Sim. O Canal de Denúncia da Cimento Tupi é amplamente divulgado para clientes, fornecedores e para o público interno. O Canal também está disponível no site da empresa.

jjj) A Recuperanda possui segregação de funções em seus processos internos?

RESPOSTA: Sim, em todos os processos internos há segregação de funções bem delimitadas.

Da Análise Contábil-Financeira de Cimento Tupi S/A

48. Não foi possível proceder à análise das demonstrações financeiras, pois a Recuperanda migrou o seu sistema, o que impossibilitou o fechamento contábil do mês de janeiro de 2026, razão pela qual grande parte das informações solicitadas pela Administração Judicial não foi enviada.

Da Estrutura da Administração Judicial

49. Buscando atender as necessidades e especificidades da presente recuperação judicial, a

AJ possui uma infraestrutura física e de recursos humanos composta por uma equipe multidisciplinar de profissionais da área jurídica, contábil, financeira e administrativa altamente capacitados e com experiência em insolvência empresarial, necessária para o recebimento, processamento e tratamento das demandas advindas da presente recuperação judicial.

50. Neste contexto, a AJ apresenta abaixo planilha discriminativa das atividades exercidas pelos núcleos técnicos de cada departamento, consolidando a relação dos respectivos gestores e/ou coordenadores de cada área, responsáveis pela condução das equipes, orgânicas e terceirizadas, acionadas de acordo com as necessidades do processo de recuperação judicial, dentro da complexidade e especificidade de cada etapa do processo.

PROFISSIONAL	ATIVIDADES DESENVOLVIDAS
Advogado - Especialista em Direito Empresarial	<ul style="list-style-type: none"> • Auxiliar o Administrador Judicial nas diligências e análises das questões envolvendo o processo principal da Recuperação Judicial e seus desdobramentos extra e intraprocessuais; • Acompanhamento do plano de trabalho traçado pelo Administrador Judicial; • Elaboração de peças processuais de alta e média complexidade. • Acompanhamento e fiscalização de ações determinadas pelo Administrador Judicial; e • Auxiliar o AJ na elaboração do Relatório Circunstanciado e nos relatórios mensais das atividades da Recuperanda e de todos os demais relatórios incidentes sobre a Recuperação Judicial, previstos na Lei nº 11.101/2005 e nas determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Contabilidade – Nível Superior	<ul style="list-style-type: none"> • Análise mensal de documentos contábeis da Recuperanda; • Analisar os dados necessários para a elaboração do Relatório Circunstanciado e nos Relatórios Mensais das Atividades da Recuperanda; • Auxílio do corpo jurídico para a análise das Divergências e Habilitações administrativas e judiciais; • Elaboração de pareceres técnicos; e • Análise de questões envolvendo matérias suscitadas intra ou extra processualmente.
Contabilidade – Nível Técnico	<ul style="list-style-type: none"> • Assistência na análise mensal de documentos contábeis da Recuperanda; • Apoio na preparação de dados necessários para os relatórios das atividades das sociedades analisadas; • Suporte técnico na análise de impugnações e habilitações judiciais, auxiliando na verificação de créditos; • Auxílio na elaboração de relatórios e pareceres técnicos sob supervisão para orientar a administração em suas decisões; e • Assistência de questões contábeis levantadas intra ou extra processualmente.
Tecnologia da Informação	<ul style="list-style-type: none"> • Aprimoramento dos meios de comunicação com os credores mediante uso de tecnologias disponíveis no mercado, como, por exemplo, plataforma <i>online</i>, portais para uso dos interessados e ferramentas de inteligência artificial; • Atendimento aos Credores através do SAC, exclusivamente relacionado ao ambiente virtual de atendimento; e • Aprimoramento e adoção das ferramentas de inteligência artificial no fluxo de trabalho de toda a equipe.
Análise de Dados	<ul style="list-style-type: none"> • Coleta, organização e análise de grandes conjuntos de dados para melhor atender credores e interessados; e • Garantia da integridade, segurança e desempenho de bancos de dados que armazenam informações de credores e interessados.

Corpo Administrativo	<ul style="list-style-type: none"> Realizar os trabalhos inerentes da função, auxiliando a equipe multidisciplinar; e Atendimento aos credores através do SAC para fornecimento de informações relacionadas ao processo.
-----------------------------	--

ATIVIDADES	JURÍDICA	CONTÁBIL ECONÔMICA	ADM	TI e DADOS
Prestar informações para credores e terceiros interessados no processo de Recuperação Judicial ("b", I, art. 22 da Lei nº 11.101/2005).	✓		✓	
Elaboração de peças processuais para andamento do processo principal da Recuperação Judicial.	✓	✓		
Elaboração de peças processuais em processos satélites.	✓	✓		
Elaboração de pareceres para instruir a Recuperação Judicial na confecção de suas manifestações.	✓	✓		✓
Elaboração e encaminhamento de correspondências para credores, Recuperanda ou terceiros interessados no processo de Recuperação Judicial ("a", I, art. 22 da Lei 11.101/2005).	✓	✓	✓	✓
Análise de livros contábeis da Recuperanda, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de crédito ("c", I, art. 22 da Lei 11.101/2005).	✓	✓		
Elaboração da Relação de Credores do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ("e", I, art. 22 da Lei 11.101/2005).	✓	✓	✓	
Análise de Habilitação e Divergências Administrativas (§ 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005).	✓	✓		
Consolidação do Quadro Geral de Credores (art. 18 da Lei 11.101/2005).	✓	✓		✓
Convocação, administração e execução da Assembleia Geral de Credores.	✓	✓	✓	✓

Fiscalização das atividades da Recuperanda ("a", II, art. 22 da Lei 11.101/2005).	✓	✓	✓	✓
Elaboração do Relatório Circunstanciado, Relatórios Mensais de Atividades da Recuperanda e todos os demais relatórios incidentes sobre a Recuperação Judicial, previstos na Lei nº 11.101/2005 e nas determinações do Conselho Nacional de Justiça.	✓	✓	✓	✓
Elaboração de Relatório sobre a Execução do Plano de Recuperação Judicial ("d", II, art. 22 da Lei 11.101/2005).	✓	✓		✓
Atendimento aos credores e interessados na Recuperação Judicial.	✓		✓	✓
Elaboração e aplicação de <i>insights</i> produzidos por meio da análise de dados.	✓	✓	✓	✓
Manutenção e atualização do sítio virtual e da estrutura tecnológica da Administração Judicial.	✓	✓	✓	✓

51. A gerência jurídica é exercida por advogados seniores, sócios do escritório NR Administração Judicial Ltda, atualmente denominada Inova Administração Judicial, especialistas em Administração Judicial de recuperações judiciais e falências, certificados pela Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ), além de outras especializações/cursos correlatos, certificados por instituições nacionais e estrangeiras.

52. Estes profissionais orientam, coordenam e fiscalizam advogados plenos, juniores e estagiários (orgânicos e terceirizados) que compõem a estrutura jurídica auxiliar da Administração Judicial, em quantitativo adequado às demandas da recuperação judicial, conforme as variantes verificadas periodicamente.

53. Em complemento, a AJ conta ainda com gestores/coordenadores de equipe de atendimento ao credor (presencial, virtual e telefônico), que integra o Serviço de Atendimento ao Credor – SAC, específico desta recuperação judicial.

54. Para o acompanhamento dos processos internos da Recuperanda e interface desta para com os seus credores, terceiros e mercado, a AJ dispõe de equipe de *compliance* e governança, com coordenação/gestão orgânica.

55. Com vistas a auxiliar a AJ na fiscalização mensal das atividades da Recuperanda contribuir com o tratamento e consolidação das informações econômico-financeiras nos relatórios apresentados, na verificação de crédito (administrativa e judicial), e demais manifestações necessárias, a sua estrutura ainda dispõe de gestores/equipe contábil (orgânica e terceirizada) e auditoria executiva e financeira (orgânica e terceirizada), além de pessoal de apoio e administrativo.

Relatório de Andamentos Processuais

56. Por fim, garantindo a sistematização de informações de modo transparente e objetivo para consulta dos credores, Ministério Público e deste d. Juízo, de modo a fomentar a transparência na condução do procedimento recuperacional, esta AJ apresenta anexo seu “Relatório de Andamentos Processuais”, no qual consta toda a movimentação processual realizada até então (**Doc. nº 03**).

Relatório de Incidentes Processuais

57. Na mesma direção, a AJ apresenta seu “Relatório de Incidentes Processuais”, haja vista terem sido apresentadas habilitações e impugnações de crédito – autuadas em apartado ao processo de Recuperação Judicial. (**Doc. nº 04**)

58. Registra-se que o incidente processual autuado sob o nº 0087756-10.2021.8.19.0001, de autoria dos credores VR Global Partners, LP, Fratelli Investment Limited e Geribá Participações SPE-1 LTDA não se trata de habilitação ou impugnação de crédito, mas sim, incidente instaurado com finalidade de trazer ao conhecimento do juízo supostos indícios de fraude aos credores, não sendo, portanto, retratado na listagem aqui apresentada.

Relatório de Agravos de Instrumento

59. Ademais, a AJ apresenta o relatório de agravos de instrumento apresentado em face às decisões proferidas no âmbito recuperacional, conforme tabela descritiva em anexo, para melhor visualização dos julgamentos que podem impactar diretamente a presente Recuperação Judicial. (**Doc. nº 05**).

60. Vale aqui colacionar o *status* dos incidentes processuais, visando conferir maior transparência e visibilidade aos credores e demais interessados:

Nº do Agravo	Agravante	Resultado
0014824-27.2021.8.19.0000	Geribá Participações SPE-1 LTDA	Negou-se provimento
0027758-17.2021.8.19.0000	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	Negou-se provimento



0069213-59.2021.8.19.0000	VR GLOBAL PARTNERS, LP e outros	Recurso Prejudicado
0076437-48.2021.8.19.0000	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	Segredo de Justiça
0054111-60.2022.8.19.0000	Cimento Tupi S/A	Provimento Parcial
0054201-68.2022.8.19.0000	VR GLOBAL PARTNERS, LP e outros	Recurso Prejudicado

Conclusões e Requerimentos

61. Sendo estas as considerações a serem lançadas no Relatório das Atividades, em consonância com o disposto na alínea “c” do inciso II do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, requer o Administrador Judicial seu processamento e juntada aos autos, para conhecimento do Exmo. Membro do Ministério Público, Credores e demais interessados

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2026.

Wagner Madruga do Nascimento
OAB/RJ 128.768